

IPVA - Isenção - Deficiente físico

Ementa: IPVA. Isenção. Portador de deficiência física.

- Faz jus ao benefício isencional do IPVA o portador de deficiência física que comprove a necessidade de adaptação especial no veículo adquirido, ainda que tal adaptação seja um item de fábrica.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.05.246036-8/001 em conexão c/ 1.0702.05.227907-3/001 - Comarca de Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - Apelantes: Chefe da Administração Fazendária Estadual de Uberlândia e outro - Apelado: Cláudio Henrique Martins de Souza - Relator: DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2007. - José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Cuida-se de reexame necessário, bem como de recurso de apelação, este interposto pelo Estado de Minas Gerais e outro, em face da r. sentença de f. 72/76, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, que concedeu a ordem impetrada por Cláudio Henrique Martins de Souza, para reconhecer o seu direito à isenção do IPVA na aquisição de veículo adaptado, por ser deficiente físico.

Na peça apelatória de f. 79/82, o Estado de Minas Gerais sustenta a impossibilidade da concessão

da pleiteada isenção, em decorrência do desvirtuamento de tal benefício, porquanto o mesmo somente abrange aqueles veículos adquiridos com as adaptações exigidas pelo Departamento de Trânsito, específicas para deficientes físicos, não aqueles veículos equipados com itens de série já fornecidos pelas fábricas de veículos.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mauro Flávio Ferreira Brandão, em parecer de f. 114/117, opina pela confirmação da sentença.

Conheço da remessa necessária, bem como do recurso voluntário, porque atendidos os requisitos de sua admissibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 176, estabelece expressamente que a isenção, ainda que prevista em contrato, deve decorrer de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão.

Cumprindo tal determinação, o Estado de Minas Gerais fez editar a Lei 14.937/03, cuja redação foi repetida no Decreto 43.709/03, prevendo a isenção do IPVA para os portadores de deficiência física, na aquisição de carros adaptados, nos seguintes termos:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

[...]

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário; [...].

Pela simples leitura dos dispositivos supramencionados, vê-se que o benefício da isenção é garantido aos portadores de deficiência incapacitados de dirigir veículo convencional.

Sendo somente essa a exigência, não vejo como negar ao impetrante o direito ao benefício pleiteado.

É que, como bem reconheceu o d. Sentenciante, a prova do direito líquido e certo se fez com a juntada do laudo do Detran, em que se atestou a deficiência físico/motora do impetrante, bem como a necessidade de adaptação do seu veículo.

De se observar que tal direito, diante da ausência de amparo legal, não pode ser restringido, como pretende o Estado, em razão de a adaptação necessária ao postulante, qual seja câmbio automático, ser um item de série.

A finalidade da norma isencional foi de liberar os portadores de deficiência física dos ônus fiscais na aquisição de veículo automotor, que demandaria um dispêndio maior com a adaptação.

Assim, mesmo que exista no mercado veículo com a necessária adaptação, no caso câmbio automático, não se pode furtar ao impetrante o direito de gozar dos benefícios fiscais, sobretudo porque esse tipo de automóvel já é, indubitavelmente, mais caro que o automóvel com o câmbio comum.

Na esteira do entendimento ora exposto já decidi este eg. Tribunal, inclusive esta col. Câmara:

Mandado de segurança. Deficiente físico. Isenção de IPVA. Presença dos requisitos do art. 3º, III, da Lei Estadual nº

12.735/97. Recurso improvido. - Restando preenchidas todas as exigências do art. 3º, III, da Lei Estadual nº 12.735/97, quais sejam que o proprietário do veículo seja portador de deficiência física e que o veículo seja adaptado por exigência do órgão de trânsito, faz jus à isenção do pagamento de IPVA. Sentença confirmada em reexame necessário (TJMG - Processo nº 1.0024.05.803410-9/001 - Relator: Des. Antônio Sérvulo).

Aquisição de veículo por deficiente. Prova dos requisitos legais. Câmbio automático de fábrica. Irrelevância. Princípio da isonomia. - A isenção, como exceção ao princípio da igualdade fiscal, deve ser interpretada restritivamente, mas não pode ferir o princípio da isonomia. O objetivo da lei que criou a isenção foi excepcionar o tratamento dado aos deficientes físicos, reduzindo-lhes os ônus fiscais na aquisição de veículo automotor, como forma de compensação dos encargos com as adaptações necessárias ao seu manuseio pelo proprietário. Se o câmbio automático já vem, desde a fábrica, integrado ao veículo, o fato virá refletido no preço do automóvel, não podendo ser o deficiente penalizado por preferir adquirir o veículo já adaptado ao invés de adquirir um veículo comum, sem adaptações - e mandar adaptá-lo. O impetrante demonstrou, aqui, sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns e a sua habilitação para fazê-lo com veículos adaptados, preenchidos os demais requisitos legais, possuindo, portanto, direito líquido e certo ao benefício fiscal (TJMG - Processo nº 1.0024.06.021052-3/001 - Relator: Des. Wander Marotta).

Assim, cumprindo o postulante os requisitos legais, faz jus ao benefício isencional do IPVA incidente sobre veículo adaptado para a sua deficiência física, pouco importando se o item câmbio automático, exigido por determinação do Órgão de Trânsito, é de fábrica ou adaptado posteriormente.

Por tais considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença, restando, pois, prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ERNANE FIDÉLIS e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...